

**Participantes:**

- Adriana Baraldi Alves dos Santos – Coordenadora COAUD
- Antonio Carlos de Azevedo Lobão
- Ronaldo Frois de Carvalho

1. No dia 09/12/2019 reuniram-se os membros da Comitê de Elegibilidade Estatutário para realizar a avaliação de elegibilidade do indicado por meio do Ofício 37977/2019/COGEM/CGEM/SUV/SEXEC/MCTIC (08/10/2019) do MCTIC, das informações contidas no documento ACIR/ELEGIBILIDADE/12/2019 (15/10/2019), bem como a documentação complementar apresentada após emissão da Ata do Comitê de Elegibilidade 015/2019 que inclui: Despacho nº 01068/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (12/08/2019), Ofício nº 45664/2019/COGEM/CGEM/SUV/SEXEC/MCTIC (27/11/2019), Nota nº 00841/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (27/11/2019), o Despacho nº 02133/2019/CONJUR/MCTIC/CGU/AGU (27/11/2019) e Ofício nº 29397/2019/CGGM/GM/MCTIC, parte integrante deste documento.

**2. DADOS DO INDICADO:**

- a) Nome do Indicado: MARCELO GOMES MEIRELLES
- b) CPF do Indicado: 612.436.046-20
- c) Órgão/Entidade responsável pela Indicação:  
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES (MCTIC)
- d) Cargo para qual está sendo indicado: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (Conselheiro Independente - RECONDUÇÃO).

3. As análises foram detalhadas nos documentos ACIR/ELEGIBILIDADE 12/2019 e ANÁLISE COMITÊ DE ELEGIBILIDADE Nº 15/2019 (18/10/2019), ANÁLISE COMITÊ DE ELEGIBILIDADE No. 18/2019.

4. Os membros do Comitê de Elegibilidade Estatutário, após análise da documentação recebida, opinam pelo atendimento dos critérios de elegibilidade. Não obstante reiteram a recomendação de consulta, conforme Lei 12.813 de 16 de maio de 2013, Capítulo VI, Art. 8º. inciso IV, à Comissão de Ética Pública (CEP) acerca da existência ou não de conflito de interesses, principalmente naquilo que diz respeito ao Art. 22., Paragrafo 1º da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016.





**Ata - Reunião de Avaliação de Elegibilidade nº  
018/2019  
COMITÊ DE ELEGIBILIDADE**

**Adriana Baraldi Alves dos Santos – Coordenadora**

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

**Ronaldo Frois de Carvalho**

**Antonio Carlos de Azevedo Lobão**

Classificação: Pública  
Acesso:  
Unidade Gestora: COAUD



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E  
COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES - CGCI  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

**PARECER n. 00583/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**

**NUP: 01250.035544/2019-21**

**INTERESSADOS: MARCELO GOMES MEIRELLES**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA:

- I. FINEP. Conselho de Administração. Indicação de membro independente.
- II. Necessidade de preenchimento dos requisitos legais. Lei nº 13.306, de 2016.
- III. Comitê de Elegibilidade. Órgão de assessoramento.
- IV. Autoridade decisória competente. Ministro de Estado.

1. Trata-se de indicação pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações de membro “independente” para compor o Conselho de Administração da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, nos termos do art. 12, III, do Estatuto dessa empresa pública.

2. Segundo o art. 22 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, o conselheiro independente caracteriza-se por:

- I - não ter qualquer vínculo com a empresa pública ou a sociedade de economia mista, exceto participação de capital;
- II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de administrador da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
- III - não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa pública, a sociedade de economia mista ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência;
- IV - não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da empresa pública, da sociedade de economia mista ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária da empresa pública ou da sociedade de economia mista, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;
- V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa pública ou da sociedade de economia mista, de modo a implicar perda de independência;
- VI - não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à empresa pública ou à sociedade de economia mista, de modo a implicar perda de independência;
- VII - não receber outra remuneração da empresa pública ou da sociedade de economia mista além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.

3. Além disso, o art. 17 desta lei traz outros requisitos de preenchimento obrigatório para membros de Conselho de Administração referente à experiência profissional e formação acadêmica.

4. Nesse sentido, a fim de (i) opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores e Conselheiros Fiscais sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições; e (ii) verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores e dos Conselheiros Fiscais, o Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, estabeleceu a obrigação da empresa estatal criar “comitê de elegibilidade estatutário”.

5. Consta dos autos ficha cadastral padronizada preenchida pelo indicado, em que se se autodeclarou elegível ao cargo (documento SEI nº 4425652) e Despacho do Subsecretário de Unidades Vinculadas (documento SEI nº 4426062), em que se mostra de acordo com o preenchimento dos requisitos legais. Da leitura dos autos observa-se ainda que o indicado é militar (em reserva remunerada) e ocupante de cargo comissionado de Diretor do Departamento de Estruturas de Custeio e Financiamento de Projetos da Secretaria de Planejamento, Cooperação, projetos e Controle do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, código DAS 101.5.

6. No entanto, conforme Ata de Reunião de Elegibilidade nº 012/2019 (documento SEI nº 4481406), os membros do Comitê opinaram pela não preenchimento de requisitos à indicação em virtude do requisito disposto no art. 22, inciso III, da Lei nº 13.306, de 2016, qual seja, “não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa pública, a sociedade de economia mista ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência”. Não há, porém, nos autos uma fundamentação quanto a este suposto impedimento.

7. Ora, conforme consta das minutas de ofício a serem assinadas pelo Ministro, a vedação de mencionado dispositivo (art. 22, inciso III) não é automática, isto é, não basta ter mantido vínculo nos últimos 3 (três) anos com a empresa ou seu controlador (no caso, o MCTIC). Exige-se que reste comprovado que tal vínculo “possa vir a comprometer sua independência”, caso venha a ocupar o cargo de membro do Conselho de Administração da empresa. Tal demonstração, porém, não foi feita nos autos. Ao menos não há qualquer documento que demonstre que tal análise de comprometimento da independência tenha sido feita pelo Comitê.

8. Além disso, de fato, o Conselho de Elegibilidade é órgão colegiado de assessoramento, que opina sobre o cumprimento dos requisitos legais, a fim de “auxiliar” na indicação de membros. Logo, não tem poder de veto na indicação a ser feita pela autoridade competente.

9. Assim sendo, considerando que (i) a atribuição para indicar os membros independentes é do Ministro de Estado desta Pasta; (ii) a autoridade competente pode contrariar, desde que haja fundamento para tanto, a opinião do Comitê de Elegibilidade; e (iii) não há nos autos prova de violação do art. 22, inciso III, da Lei nº 13.306, de 2016, não se vislumbra qualquer óbice jurídico na manutenção da indicação pelo Ministro.

À consideração superior.

Brasília, 09 de agosto de 2019.

RENATA ESPÍNDOLA VIRGÍLIO BIANCHI

Procuradora Federal

Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Ciência, Tecnologia e Inovação

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250035544201921 e da chave de acesso 0b193743

---

Documento assinado eletronicamente por RENATA ESPINDOLA VIRGILIO BIANCHI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 299622341 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATA ESPINDOLA VIRGILIO BIANCHI. Data e Hora: 09-08-2019 17:15. Número de Série: 13675149. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E  
COMUNICAÇÕES  
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

---

**DESPACHO n. 01068/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**

**NUP: 01250.035544/2019-21**

**INTERESSADOS: MARCELO GOMES MEIRELLES**

**ASSUNTOS: indicação para o Conselho de Administração da FINEP.**

1. Aprovo o **PARECER N° 00583/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** da lavra da Dra. Renata Espíndola Virgílio Bianchi, Procuradora Federal e Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Ciência, Tecnologia e Inovações.
2. Encaminhem-se os autos à Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro para conhecimento e providências decorrentes, como proposto.

Brasília, 12 de agosto de 2019.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA  
CONSULTOR JURÍDICO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250035544201921 e da chave de acesso 0b193743

---

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 300204784 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 12-08-2019 13:13. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**

Secretaria-Executiva  
Subsecretaria de Unidades Vinculadas  
Coordenação-Geral de Gestão de Empresas  
Coordenação de Gestão de Empresas

OFÍCIO Nº 45664/2019/COGEM/CGEM/SUV/SEXEC/MCTIC

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Ao Senhor

Presidente do Conselho de Administração

Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP

Av. República do Chile, nº 330, 17º andar - Torre Oeste - Ventura Corporate Towers - Centro  
20031-170 – Rio de Janeiro/RJ**Assunto: Indicação para o Conselho de Administração.**

Senhor Presidente,

1. Faço referência ao Ofício nº 29397/2019/CGGM/GM/MCTIC (4838850), de 22/08/2019, bem como ao Parecer nº 00583/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (4838816), de 12/08/2019, da Consultoria Jurídica desse Ministério. O citado Ofício trata da indicação, pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de membro independente para compor o Conselho de Administração da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, nos termos do art. 12, III, do Estatuto dessa empresa pública.
2. A manifestação da Consultoria Jurídica, no citado Parecer, foi no sentido de que (i) a atribuição para indicar os membros independentes é do Ministro de Estado desta Pasta; (ii) a autoridade competente pode contrariar, desde que haja fundamento para tanto, a opinião do Comitê de Elegibilidade; e (iii) não há nos autos prova de violação do art. 22, inciso III, da Lei nº 13.306, de 2016. Assim, não se vislumbrou qualquer óbice jurídico na manutenção da indicação pelo Ministro.
3. Em seguida, a Nota nº 00841/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (4906874), de 27/11/2019, esclareceu que o indicado, Sr. Marcelo Meirelles, em resposta a questionamento da Subsecretaria de Unidades Vinculadas - SUV desse Ministério, sobre a possibilidade de sua atuação neste Ministério afetar sua atuação como membro independente da FINEP, explicitou que atua na Secretaria de Planejamento, Cooperação, Projetos e Controle - SEPLA, desde janeiro de 2019 e que a SEPLA não possui relação direta com a FINEP, a qual se relaciona com o MCTIC por meio da SUV. Além disso, não teve nenhum vínculo com a empresa citada. Não

haveria, portanto, qualquer outro tipo de vínculo que pudesse ser levantado para afetar sua atuação na FINEP. Prosseguiu a Consultoria Jurídica, nos seguintes termos:

"4. Ora, o dispositivo apontado pelo Comitê de Elegibilidade foi o inciso III do art. 22 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, referente à condição de o conselheiro independente “não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa pública, a sociedade de economia mista ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência”.

5. Ao que parece, tal Comitê entendeu que, por ser a FINEP vinculada ao MCTIC, este Ministério seria considerado “controlador”, o que caracterizaria a impossibilidade da indicação em vista do vínculo do indicado com o órgão controlador da FINEP.

6. De fato, como consta dos autos, desde janeiro de 2019, o indicado ocupa cargo comissionado no MCTIC, porém, como explicitado, em Secretaria que não possui qualquer relação direta com a FINEP. Demais disso, como já apontado anteriormente, o impedimento estaria condicionado à comprovação de que esse vínculo “possa vir a comprometer sua independência”. Logo, não se trata de uma vedação automática, devendo ser fundamentado o eventual comprometimento da independência em razão de ocupar cargo no MCTIC.

7. Ante o exposto, conforme declaração do indicado de que nunca teve qualquer relação com a FINEP e da avaliação da SUV no mesmo sentido, o que afastaria o impedimento previsto em lei por não existir qualquer comprometimento da independência do futuro membro, não se observa qualquer ilegalidade na presente indicação."

4. Dessa forma, encaminho a referida Nota, para que seja dado andamento ao processo de nomeação do indicado.

Atenciosamente,

**GERSON NOGUEIRA MACHADO DE OLIVEIRA**  
Subsecretário de Unidades Vinculadas

---

**Anexos**

(4906874)

(4838850)

(4838816)



Documento assinado eletronicamente por **Gerson Nogueira Machado de Oliveira**, **Subsecretário de Unidades Vinculadas**, em 28/11/2019, às 21:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **4907516** e o código CRC **A1E2E9A1**.

---



---

**Referência:** Processo nº 01250.051347/2019-50

SEI nº 4907516



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E  
COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES - CGCI  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

**NOTA n. 00841/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**

**NUP: 01250.051347/2019-50**

**INTERESSADOS: MARCELO GOMES MEIRELLES**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

1. Retornam os autos acerca da indicação pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações de membro “independente” para compor o Conselho de Administração da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, nos termos do art. 12, III, do Estatuto dessa empresa pública.
2. Houve manifestação desta Consultoria no sentido de que (i) a atribuição para indicar os membros independentes é do Ministro de Estado desta Pasta; (ii) a autoridade competente pode contrariar, desde que haja fundamento para tanto, a opinião do Comitê de Elegibilidade; e (iii) não há nos autos prova de violação do art. 22, inciso III, da Lei nº 13.306, de 2016, não se vislumbra qualquer óbice jurídico na manutenção da indicação pelo Ministro
3. O indicado, sr. Marcelo Meirelles, em resposta a questionamento da Coordenação-Geral de Gestão de Empresas, da Subsecretaria de Unidades Vinculadas, sobre a possibilidade de sua atuação neste Ministério afetar sua atuação como membro independente da Finep, explicitou que atua na Secretaria de Planejamento, Cooperação, Projetos e Controle (SEPLA), desde janeiro de 2019 e que a SEPLA não possui relação direta com a FINEP, a qual se relaciona com o MCTIC por meio da Subsecretaria de Unidades Vinculadas (SUV). Outrossim, não teve nenhum vínculo com a empresa citada. Não haveria, ademais, qualquer outro tipo de vínculo que pudesse ser levantado para afetar sua atuação na FINEP.
4. Ora, o dispositivo apontado pelo Comitê de Elegibilidade foi o inciso III do art. 22 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, referente à condição de o conselheiro independente “não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa pública, a sociedade de economia mista ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência”.
5. Ao que parece, tal Comitê entendeu que, por ser a FINEP vinculada ao MCTIC, este Ministério seria considerado “controlador”, o que caracterizaria a impossibilidade da indicação em vista do vínculo do indicado com o órgão controlador da FINEP.
6. De fato, como consta dos autos, desde janeiro de 2019, o indicado ocupa cargo comissionado no MCTIC, porém, como explicitado, em Secretaria que não possui qualquer relação direta com a FINEP. Demais disso, como já apontado anteriormente, o impedimento estaria condicionado à comprovação de que esse vínculo “possa vir a comprometer sua independência”. Logo, não se trata de uma vedação automática, devendo ser fundamentado o eventual comprometimento da independência em razão de ocupar cargo no MCTIC.
7. Ante o exposto, conforme declaração do indicado de que nunca teve qualquer relação com a FINEP e da avaliação da SUV no mesmo sentido, o que afastaria o impedimento previsto em lei por não existir qualquer comprometimento da independência do futuro membro, não se observa qualquer ilegalidade na presente indicação.

À consideração superior.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

RENATA ESPÍNDOLA VIRGÍLIO BIANCHI  
Procuradora Federal  
Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Ciência, Tecnologia e Inovação

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250051347201950 e da chave de acesso fbeb8a0e

---

Documento assinado eletronicamente por RENATA ESPINDOLA VIRGILIO BIANCHI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 349354649 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATA ESPINDOLA VIRGILIO BIANCHI. Data e Hora: 27-11-2019 10:26. Número de Série: 13675149. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



Promova-se a restituição dos autos  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E  
COMUNICAÇÕES  
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

**DESPACHO n. 02133/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**

**NUP: 01250.051347/2019-50**

**INTERESSADOS:** Marcelo Gomes Meirelles

**ASSUNTOS:** Recondução para Conselho de Administração da FINEP

1. Aprovo a **NOTA n. 00841/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** da lavra da Dra. Renata Espíndola Virgílio Bianchi, Procuradora Federal e Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Ciência, Tecnologia e Inovações.
2. Promova-se a restituição dos autos à Subsecretaria de Unidades Vinculadas - SUV para conhecimento e providências decorrentes.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA  
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250051347201950 e da chave de acesso fbeb8a0e

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 349369454 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 27-11-2019 12:15. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**  
Gabinete do Ministro  
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 29397/2019/CGGM/GM/MCTIC

Ao Senhor

**Presidente do Conselho de Administração**

Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP

Av. República do Chile, nº 330, 17º andar - Torre Oeste - Ventura Corporate Towers - Centro  
20.031-170 – Rio de Janeiro - RJ

**Assunto: Indicação para o Conselho de Administração.**

Senhor Presidente,

1. De acordo com o estatuto social dessa empresa, especialmente o artigo 12, inciso IV, é de responsabilidade do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a indicação de três membros para o Conselho de Administração, entre os quais, dois no critério de membro independente, nos termos da Lei nº 13.303/2016. Assim, foi indicado MARCELO GOMES MEIRELLES para representar este Órgão, na condição de membro independente.

2. Apesar de este Ministério, por meio da Subsecretaria de Unidades Vinculadas, ter verificado previamente, com base na Lei nº 13.303/2016 e no Decreto nº 8.945/2016, que foram preenchidos os requisitos necessários à indicação do cargo de conselheiro, bem como que houve autodeclaração, do indicado, de cumprimento dos requisitos e de ausência de vedações estabelecidos em lei, de acordo com a análise de conformidade, o Comitê de Elegibilidade dessa empresa opinou pelo não preenchimento dos requisitos legais do indicado, com o seguinte argumento:

4. Os membros do Comitê de Elegibilidade Estatutária opinam pelo não preenchimento de requisitos à indicação ao cargo Conselheiro Independente do Conselho de Administração da FINEP em virtude do exposto no item III - Avaliação do Comitê de Elegibilidade Estatutário - da documento de Análise de Elegibilidade 11/2019 que faz referencia à Seção V - Do Membro Independente do Conselho de Administração - da Lei 13.306/2016 em seu artigo 22, item III.

3. Cabe esclarecer o que consta na Lei nº 13.303, artigo 22, inciso III, que trata de vedação para membro independente:

III - não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa pública, a sociedade de economia mista ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência;

4. Como se observa, a vedação é condicionante, e não determinante, uma vez que se aplica apenas no caso de o vínculo comprometer a independência de sua atuação no Conselho.

5. Ademais, conforme definido no Decreto nº 8.945/2016, artigo 21, a competência do Comitê de Elegibilidade é para opinar, de modo a auxiliar o acionista - no caso, o MCTIC - na indicação de administradores e conselheiros fiscais. Ou seja, trata-se de órgão auxiliar, opinativo, que não tem poder de veto.

6. Cabe esclarecer que, na ata do Comitê de Elegibilidade, não consta fundamento que demonstre a possível perda de independência do indicado; já este, por sua vez, assinalou que seu vínculo com a controladora não implicará perda de sua independência, fato este que é corroborado por este Ministério.
7. Dessa forma, em que pese a negativa do Comitê de Elegibilidade da FINEP, e com base no Parecer nº 583/2019, da Consultoria Jurídica junto a esta Pasta, cópia anexa, entende-se que houve o preenchimento dos requisitos e ausência de vedações, devendo ser dada continuidade à presente indicação.
8. Assim, indico MARCELO GOMES MEIRELLES para compor esse Conselho, na condição de membro independente, em cargo vago, e solicito que sejam adotadas providências para sua nomeação.
9. Conforme se faz necessário, encaminho documento de autorização para nomeação expedido pela Casa Civil da Presidência da República; despacho de atendimento dos requisitos da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto nº 8.945/2016, pelo indicado; e a referida manifestação do Comitê de Elegibilidade.
10. Documento de igual teor foi encaminhado à Presidência dessa empresa. Ademais, saliento a necessidade de se observar o prazo de gestão unificado, conforme determinado na legislação citada.
11. Solicito informar à Subsecretaria de Unidades Vinculadas deste Ministério quando ocorrer a nomeação.

Atenciosamente,

**MARCOS CESAR PONTES**

Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 22/08/2019, às 18:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **4537761** e o código CRC **711F3219**.